

Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Maio de 1964 . . . . .	10 000 000\$00
Contribuição do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964 . . . . .	25 000 000\$00
Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso de 1971 . .	42 000 000\$00
	<hr/>
	119 000 000\$00

*Despesa ordinária:*

Total da despesa . . . . . 119 000 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —  
*J. da Silva Cunha*.

**Portaria n.º 139/71**

de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguintes designados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província de Angola:

*Receita ordinária:*

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 . . . . .	100 000 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Maio de 1964 . . . . .	40 200 000\$00
Contribuição do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964 . . . . .	48 000 000\$00
Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso de 1971 . .	76 800 000\$00
Outras receitas, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 661/70, de 31 de Dezembro	1 020 000\$00
	<hr/>
	266 020 000\$00

*Despesa ordinária:*

Total da despesa . . . . . 266 020 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —  
*J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Portaria n.º 140/71**

de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, devidamente autorizado pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 10/70, de 28 de Dezembro, em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 20 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É fixada em \$06 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 20 de Janeiro de 1936, a aplicar durante o ano de 1971 sobre os vinhos e seus derivados.

2.º A taxa relativa aos produtos da região demarcada do Dão é cobrada às seguintes entidades:

- Quando destinados à venda como engarrafadores, aos respectivos engarrafadores;
- Quando vendidos na região a granel, aos retalhistas;
- Quando expedidos para fora da região e se destinem à exportação, aos exportadores;
- Quando expedidos para fora da região, conforme sejam vendidos na área do Grémio dos Armazenistas de Vinhos ou fora dela, respectivamente, aos armazenistas ou retalhistas.

3.º O quantitativo presumível da cobrança, prevista no número anterior, que seja efectuada pela Junta Nacional do Vinho ou pelos Grémios dos Armazenistas de Vinhos e do Comércio de Exportação de Vinhos, será acordado entre aquela Junta e a Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

4.º Não havendo acordo nos termos do número anterior, a Comissão de Coordenação Económica determinará o rendimento com base nos elementos fornecidos pelos citados organismos.

5.º Continuam isentos na cidade do Porto e no Entrepósito de Gaia os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azaredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.